



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002926/99-21  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212  
RECURSO Nº : 126.897  
RECORRENTE : CARAMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CONFECCÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES  
EXCUSÃO POR ATIVIDADE/IMPORTAÇÃO

Aplica-se retroativamente o art. 47, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.991-15, à empresa que efetuou operações de importação apenas em 1997 e, à época da edição do citado dispositivo legal, ainda não fora definitivamente excluída do Simples (art. 106 do CTN e precedente do STJ).  
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.897  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212  
RECORRENTE : CARAMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 171.891, de 09/01/99, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros, não pode optar pelo referido sistema tributário, de acordo com a alínea “a”, do inciso XII, do art 9º, da Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem por objetivo social a importação de produtos estrangeiros.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em sua defesa impugnação (fls. 01 à 15) alegando que importara uma vez no ano de 1997 e que nos anos subseqüentes não houvera importação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por maioria de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/POA nº 1.688, de 30/10/02, assim ementado:

“SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS  
O artigo 9º XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES. Tal previsão aplica-se às empresas independentemente da frequência com que realizam a operação e mesmo quando esta inicia-se antes da opção pelo regime e conclui-se depois.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 37 a 55), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.897  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212

VOTO

Por tratar-se de matéria já proferida em outros julgados, adoto e transcrevo o voto da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

“O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por ter efetuado operação de importação.

A interessada afirma haver realizado importações apenas no ano de 1997 (fls. 02/03).

Efetivamente, a Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, inciso XII, alínea “a”, continha vedação à opção pelo Simples para as empresas que realizassem importação de produtos estrangeiros.

Não obstante, tal vedação foi aos poucos mitigada, primeiro por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 6/98, que permitia a permanência no Simples, caso os produtos importados não fossem destinados à comercialização. Posteriormente, a Instrução Normativa SRF 009/99, em seu art. 12, inciso XII, alínea “a”, estabelecia que a proibição não alcançaria as importações destinadas ao Ativo Permanente.

Finalmente, a partir de 13/03/2000, a vedação de que se trata foi totalmente abolida, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000 (art. 47, inciso IV). Tal entendimento foi reiterado na Medida Provisória nº 2.158-35 (art. 93, inciso IV).

Sobre os efeitos da exclusão do Simples, os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98, estatuíram, *verbis*:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

.....

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.897  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;”

Claro está que o termo de início do efeito da exclusão, conforme o artigo 15, acima, diz respeito ao efeito imediato, conectado à exclusão definitiva. Isto porque a Lei nº 9.317/96, em sua redação original, não admitia discussão acerca das exclusões do Simples, operadas pela autoridade administrativa.

Com o advento da Lei nº 9.732/98, que adicionou o § 3º ao art. 15 da Lei nº 9.317/96, foi assegurado ao contribuinte, nos casos de exclusão de ofício do Simples, o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.

Assim, embora o art. 15 da Lei nº 9.317/96 continue determinando que a exclusão de ofício surte efeitos a partir do mês seguinte à sua ocorrência, fica implícito que a exclusão não é definitiva, nem os seus efeitos imediatos, posto que ao contribuinte é dado discutir o ato administrativo dentro do devido processo legal e, enquanto a discussão perdurar, os efeitos da exclusão não se operam na realidade fática.

Ressalte-se que a administração tributária, ao invés de optar pela aplicação do Decreto nº 70.235/72 às exclusões do Simples, poderia ter apenas possibilitado o questionamento por parte do contribuinte, sem contudo admitir a suspensão da exigibilidade dos seus efeitos, como está previsto no art. 151, inciso III, do CTN.

Nesse passo, o voto vencido contido no Acórdão de primeira instância (fls. 27 a 31) traz argumentações totalmente pertinentes, no sentido de que, tendo sido as importações realizadas apenas em 1997, encontrando-se a exclusão suspensa pela apresentação de impugnação, e alterando-se a legislação no curso do procedimento, em benefício da recorrente, poderia ser autorizada a sua permanência no Simples. Aliás, tal entendimento vem sendo adotado, como bem lembrou o autor do voto, relativamente às creches e estabelecimentos de ensino fundamental.

A tese esposada no voto vencido encontra-se em sintonia com o artigo 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

RECURSO Nº : 126.897  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.”

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em situação análoga (acerca das agências e turismo), por meio do Acórdão proferido pela Primeira Turma, no Recurso Especial nº 577.654-PE, julgado em 18/03/2004 (DJ de 03/05/2004), Relator Min. Luiz Fux, cuja ementa a seguir se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA DE VIAGENS. SISTEMA SIMPLES. LEI 9.317/96. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea “c”, do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio pretoriano, na forma prevista pelo art. 255 do RISTJ.

2. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADI nº 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

3. Detectada essa *ratio essendi*, interpretação teleológica que aufero o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que as agências de viagens e turismo são efetivamente assemelhadas aos representantes comerciais e corretores, porquanto agem por conta dos terceiros, *in casu*, companhias aéreas e hotéis, auferindo comissões pelas vendas empreendidas, aspecto a indicar a ausência de razoabilidade na pretensão de obter benefícios fiscais com exonerações totais ou parciais de tributos, redução do controle

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.897  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.212

burocrático, máxime porque lidam com moeda estrangeira, sem a contrapartida sócio-econômica entrevista pela Constituição Federal.

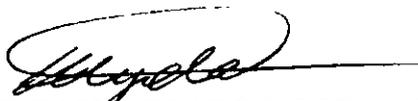
4. Entretanto, a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/02, alterou a vedação antes existente, ao possibilitar às agências de viagem e turismo a opção pelo SIMPLES, veiculando regra mais benéfica ao contribuinte, que deve retroagir, a teor dos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

5. Recurso especial provido.” (grifei)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de que seja considerado sem efeito o Ato Declaratório de exclusão do Simples, relativo à atividade de importação, desde que atendidos os demais requisitos legais para permanência no sistema.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator